



JORNAL OFICIAL

Sábado, 18 de abril de 2020

I

Série

Número 71

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 207/2020

Determina o uso obrigatório de máscara de proteção da doença COVID-19, a partir das 00.00 horas do dia 22 de abril de 2020, em todos os setores comerciais e atividades económicas na Região Autónoma da Madeira, atendendo à situação epidemiológica provocada pela COVID-19 e da declaração do Estado de Emergência decretado pelo Presidente da República.

Resolução n.º 208/2020

Recomenda o uso de máscaras por parte de toda a população, nos espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, bem como nos transportes públicos, no interior dos espaços comerciais e em qualquer situação que implique a circulação na via pública, com exceção das deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, bem como e regula o funcionamento da atividade do setor da construção civil e obras públicas, compreendendo a atividade pública e privada, que deverá manter a sua laboração conforme as regras, procedimentos e planos de contingência, a partir das 00.00 horas do dia 20 de abril de 2020, atendendo à situação epidemiológica provocada pela COVID-19 e à declaração do Estado de Emergência decretado pelo Presidente da República.

Resolução n.º 209/2020

Procede à fixação do preço máximo de venda ao público em € 22,50, a partir das 00:00 horas do dia 20 de abril, para a comercialização, em todos os estabelecimentos, do gás de petróleo liquefeito (GPL) Butano engarrafado, em taras standard de 13Kg, durante o período em que vigorar o estado de emergência, na sequência da renovação da declaração do Estado de Emergência decretado pelo Presidente da República.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 207/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, assim como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional e, bem assim, a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública;

Considerando que, através do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, foi renovada a declaração do estado de emergência pelo período de 15 dias desde as 0:00 horas do dia 18 de abril de 2020 até às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2020;

Considerando que, face ao contexto supra descrito, foram implementadas pelo Governo Regional, com toda a propriedade, medidas excepcionais adicionais de contenção da pandemia, de natureza cautelar e preventiva, por forma a reduzir o risco de contágio e impedir a progressão da doença COVID-19 e salvaguardar a saúde pública da população da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, nesta sémita, concomitantemente à retoma paulatina e faseada dos serviços, setor industrial, setor comercial e, grosso modo, todas as atividades económicas na Região Autónoma da Madeira, o uso generalizado e obrigatório de máscaras de proteção pela comunidade na RAM é essencial para prevenir o risco de contágio e a disseminação da COVID-19 na Região, em consonância com os mais elevados padrões e recomendações de natureza e ordem científicas.

Assim, ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, da alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e da Base 34, da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases da Saúde, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro.

O Conselho de Governo Regional, reunido extraordinariamente em plenário de 18 de abril de 2020, resolve:

- 1 - Determinar o uso obrigatório de máscara de proteção da doença COVID-19, em todos os setores comerciais e atividades económicas na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - A medida ora determinada é de natureza excepcional, podendo vir a ser alterada caso as circunstâncias que lhes deram origem se modifiquem, e vigora enquanto não for determinada a sua cessação.
- 3 - Conforme decorre do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, na sua redação

atual, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, a violação da medida ora determinada faz incorrer os respetivos infratores na prática de um crime de desobediência, previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

- 4 - A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos às 00.00 horas do dia 22 de abril de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 208/2020

Considerando o impacto da emergência de Saúde Pública relacionada com a doença infecciosa provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e as declarações de risco elevado de disseminação do vírus e propagação da infeção à escala global, que originou declaração de Emergência de Saúde Pública de âmbito Internacional, qualificada pela Organização Mundial da Saúde como pandemia;

Considerando que, no passado dia 18 de março, mediante o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, evitando a adoção de medidas de forte restrição de direitos e liberdades, com vista à prevenção da transmissão da doença;

Considerando que, mediante o Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, foi renovada a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma continuada situação de calamidade pública;

Considerando que, nesta sequência e mediante o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, o Governo português procedeu à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, renovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril;

Considerando que a primeira prioridade do Governo Regional é a de garantir a segurança, a proteção e o bem-estar da população da Região Autónoma da Madeira, assim como de quem nos visita e, simultaneamente, procurar a assegurar a contenção da epidemia de COVID-19, garantindo a necessária capacidade de resposta do Serviço Regional de Saúde na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que têm vindo a ser implementadas um conjunto de medidas temporárias e excepcionais no contexto regional, em diferentes áreas de atividade, medidas essas que tomaram em linha de conta os princípios da adequação e da proporcionalidade, e que, em função da evolução da pandemia na Região e no respeito pelos princípios enunciados, são atualizadas de forma permanente;

Considerando o registo verificado no que concerne à evolução da pandemia na Região Autónoma da Madeira, circunstância que implica a implementação de novas medidas de saúde pública rigorosas e que, em simultâneo, permitam à Região manter a economia em funcionamento, em conjugação com uma forte estratégia de contenção da disseminação do vírus;

Considerando, também, o comportamento e a atitude exemplar que tem vindo a ser manifestada pela população da Madeira e do Porto Santo, no respeito e cumprimento das medidas que têm vindo a ser decretadas, circunstância

que se tem revelado essencial para a evolução positiva no combate e contenção da disseminação da doença, num esforço coletivo que merece ser enaltecido e que importa manter para o futuro;

Considerando que, face à análise rigorosa dos dados disponíveis à presente data, o Governo Regional teve uma vez mais em conta o contexto específico da realidade apresentada pela Região Autónoma da Madeira, impondo-se a adoção de novas medidas, no estrito cumprimento dos princípios da proporcionalidade e adequação, mantendo-se o nível de prevenção elevado e prosseguindo a estratégia de permanente monitorização, que vem sendo adotada;

Considerando, por fim, as determinações apresentadas pela Autoridade Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Assim, o Conselho do Governo, reunido extraordinariamente em plenário de 18 de abril de 2020, resolve aprovar as seguintes medidas e recomendações:

- 1 - É recomendado o uso de máscaras por toda a população nos espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, bem como nos transportes públicos, no interior dos espaços comerciais e em qualquer situação que implique a circulação na via pública, com exceção das deslocações de curta duração para efeitos de atividade física.
- 2 - É regulado o funcionamento da atividade do setor da construção civil e obras públicas, compreendendo a atividade pública e privada, que deverá manter a sua laboração conforme as regras, procedimentos e com a observância dos planos de contingência descritos no Anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
- 3 - Mantêm-se em vigor as medidas adotadas quanto ao dever geral de recolhimento domiciliário, devendo as deslocações limitarem-se ao estritamente necessário, nomeadamente para os fins previstos no artigo 5.º, do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril.
- 4 - A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação, produzindo os seus efeitos às 00:00 horas do dia 20 de abril.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 208/2020,
de 18 de abril

A atividade do setor da construção civil e obras públicas, compreendendo atividade pública e privada, poderá ser retomada, no cumprimento das seguintes regras e procedimentos:

1. Obrigatoriedade de todas as obras de construção civil que se encontrem a decorrer na Região, terem um Plano de Contingência, no âmbito da infeção COVID-19 (SARS—CoV-2), devidamente implementado, que garanta condições de segurança preventiva de contágio entre os trabalhadores.
2. O referido Plano deverá estar elaborado em conformidade com as orientações determinadas

pelas entidades governamentais competentes, com as adaptações necessárias ao setor, e sem o qual as obras não poderão ser executadas.

3. O Dono de Obra, através dos seus representantes, nomeadamente diretor de fiscalização e coordenador de segurança em obra, terá de assegurar o cumprimento do Plano de Contingência, nos termos da legislação de Segurança e Saúde no trabalho em vigor, para estaleiros provisórios de obras.
4. O Plano de Contingência deverá estar divulgado e implementado pelo diretor de obra, que tem a obrigação de o remeter, por via eletrónica, ao diretor de fiscalização e ao coordenador de segurança em obra, devendo o mesmo ser do conhecimento e de cumprimento obrigatório para todos os intervenientes, incluindo subempreiteiros, trabalhadores independentes e representantes dos trabalhadores.
5. Em cada obra, terá de ser nomeado pela Entidade Executante um Técnico responsável, preferencialmente da área da Segurança no Trabalho, para que, de forma permanente, efetue a verificação da implementação das medidas definidas no Plano de Contingência.
6. Para efeitos de comunicação de casos suspeitos, têm de ser assegurados nos locais de obra os necessários meios de comunicação à Secretaria Regional de Saúde e de Proteção Civil (linha SRS24 Madeira), nos termos dos procedimentos que constam do respetivo Plano de Contingência.
7. Obrigatoriedade de ser assegurada, a todos trabalhadores do setor, a devida formação e informação sobre o Plano de Contingência implementado e sobre as medidas de prevenção/boas práticas a ter no âmbito da doença infecciosa provocada pelo Coronavírus, bem como para a contenção da disseminação da infeção COVID-19.
8. Reduzir a dois terços a lotação máxima dos veículos adstritos ao transporte de trabalhadores de e para os locais de laboração, quando o mesmo seja assegurado pela entidade patronal, devendo ser sempre garantida a distância de segurança entre os transportados, bem como reforçadas as medidas de proteção individual, que incluem a utilização de máscara durante o transporte e desinfeção das mãos previamente à entrada na viatura, e as medidas respeitantes à desinfeção dos meios de transporte.
9. Criação de postos de controlo diário da temperatura individual dos trabalhadores, à entrada e à saída dos locais da obra, devendo proceder-se aos respetivos registos detalhados.
10. Disponibilizar, à entrada e à saída dos locais da obra, instalações sanitárias e refeitórios, soluções antissépticas de base alcoólica para desinfeção das mãos.
11. Garantir a existência dentro do recinto da obra de pontos de água para lavagem das mãos com sabão.

12. Efetuar a desinfecção diária, e com regularidade, dos equipamentos de uso comum, nomeadamente veículos, máquinas e ferramentas, devendo os mesmos, em todos os casos de mudança de utilizador, serem prévia e devidamente desinfetados.
13. Sempre que possível, deverão os equipamentos e materiais ser utilizados pelo mesmo trabalhador, nomeadamente veículos, máquinas e ferramentas.
14. Assegurar que não seja partilhado o material de proteção individual a ser utilizado em obra, nomeadamente, entre outros, luvas, máscaras e capacetes, identificando-os nominalmente em local visível.
15. Garantir desinfecções frequentes de todas as instalações sanitárias, refeitórios, vestiários e demais locais de uso comum pelos trabalhadores.
16. Reorganizar todos os espaços comuns, nomeadamente os refeitórios e demais locais onde os trabalhadores efetuam as refeições, de forma a limitar a sua lotação a um terço da respetiva capacidade máxima atual, e de modo a assegurar as devidas distâncias de segurança.
17. Reorganizar a execução dos trabalhos de modo a permitir a diminuição do número de trabalhadores em cada local, mediante a instituição de um regime de rotatividade de equipas e/ou de afetação de trabalhadores a áreas distintas do local da obra, devendo ser sempre assegurada a manutenção das distâncias recomendadas entre trabalhadores.
18. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, a violação do disposto na presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores, na prática de um crime de desobediência previsto e punível nos termos do artigo 348.º do Código Penal, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro.
19. Os procedimentos ora definidos são excecionais e poderão ser ajustados, ampliados ou restringidos, sendo monitorizados de forma contínua e objeto de avaliação permanente, devendo perdurar pelo período que vigorar o estado de emergência ou enquanto forem considerados necessários e imprescindíveis para garantir a segurança dos trabalhadores.

Resolução n.º 209/2020

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, decretou o estado de emergência em Portugal, o qual foi renovado pelos

Decretos do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, e n.º 20-A/2020, de 17 de abril;

Considerando que naqueles decretos foi considerado indispensável a renovação da declaração do estado de emergência, bem como o aditamento de matérias respeitantes, entre outras, ao controlo de preços;

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020 continua a referir na alínea b) do artigo 4.º, entre outras, a possibilidade de serem determinadas algumas limitações à iniciativa económica privada, designadamente, «[...] limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo limitações aos despedimentos, alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, [...]»; podem ser adotadas medidas de controlo de preços e combate à especulação ou ao açambarcamento de determinados produtos ou materiais [...]»;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, vem permitir, no âmbito desta situação de emergência, a possibilidade de se adotarem medidas de intervenção no mercado, designadamente de fixação de preços máximos ou de limitação de margens de lucro;

Considerando que, e especificamente no que respeita à venda de gás de petróleo liquefeito (GPL), verifica-se que alguns preços poderiam acompanhar melhor a trajetória de queda do preço nos mercados internacionais, o que prejudica a situação económica das famílias que importa proteger, especialmente neste período excecional em que o consumo doméstico tende a aumentar;

Considerando que o regime de preços vigiados de venda de GPL engarrafado que vigora na Região Autónoma da Madeira não é, neste momento, totalmente adequado e carece de intervenção pública que garanta os preços máximos praticados, em determinadas tipologias de produtos.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário extraordinário de 18 de abril de 2020, ao abrigo do disposto no artigo 32.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua atual redação, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, resolve, para as ilhas da Madeira e do Porto Santo, o seguinte:

- 1 - A fixação do preço máximo de venda ao público em € 22,50 para a comercialização, em todos os estabelecimentos, do gás de petróleo liquefeito (GPL) Butano engarrafado, em taras standard de 13Kg, durante o período em que vigorar o estado de emergência.
- 2 - A infração ao disposto no número anterior, é punida nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.
- 3 - A presente resolução, entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 20 de abril.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série..... | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries..... | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)